



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: 22ª Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

**PROPOSTA DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

Data: 14 e 15 de março de 2007

Processo nº 02000.000644/2006-27

Assunto: *Altera a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004 - Amianto*

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

*Altera a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, enquadrando os resíduos de produtos de cimento amianto na classe C.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e no seu Regimento Interno, e

Considero que as fibras de amianto contidas nos produtos de cimento amianto e seus resíduos estão fortemente aderidas à matriz de cimento e agregados, inclusive nos produtos de idade avançada;

Considerando que o eventual desprendimento de fibras de amianto contidas nos produtos de cimento amianto e seus resíduos, nas condições de transporte, armazenagem e uso estabelecidas na legislação em vigor, ocorre em quantidade que não representam risco de contaminação ao solo, lençóis freáticos;

Considerando que o desprendimento de fibras de amianto contidas nos resíduos de cimentos amiantos, se submetidos a operações de reciclagem, pode ocorrer em quantidades que representam risco e contaminação do ar; resolve:

Art.1º O art.3º, item III, da Resolução CONAMA nº. 307, de 5 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – classe C \_ são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações viáveis, que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como:

a)telhas ,caixas d'água, placas planas e outros produtos de cimento amianto, sendo permitida a sua reutilização para as mesmas aplicações dos produtos originais;

b) produtos oriundos do gesso e outros que se enquadram nesta classe;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
**Presidente**